

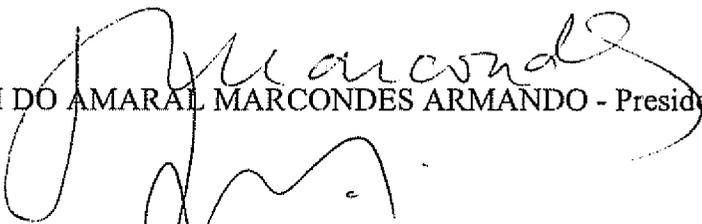


MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12466.004514/2005-69
Recurso nº 342261
Resolução nº 3201-00.147 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 01 de julho de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente INDÚSTRIA E COMÉRCIO QUIMETAL S.A.
Recorrida DRJ - FLORIANÓPOLIS/SC

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

FORMALIZADO EM: 15 de julho de 2010.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Judith do Amaral Marcondes armando, Mércia Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Ricardo Paulo Rosa e Tatiana Midori Migiyama (Suplente).

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Trata o presente processo dos autos de infração de fls. 01 a 72 por meio dos quais são feitas as seguintes exigências: R\$ 121.976,82 de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), acrescidos de multa de ofício e juros de mora; R\$ 102.098,65 de multa do controle administrativo por falta de Licenciamento de Importação; R\$ 7.500,00 de multa por classificação incorreta.

Conforme se verifica na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, a fiscalização procedeu a Revisão Aduaneira das mercadorias relacionadas às fls. 27 a 29, com base nos laudos técnicos relacionados nestas mesmas folhas. Conforme estes laudos, "trata-se de perfume constituído de solução Hidro-Alcoólica e Substância Odoríferas, na forma líquida, acondicionada em embalagem própria para venda a retalho".

De acordo com a autoridade autuante, o importador classificou as mercadorias descritas na posição NCM 3303.00.20 que é específica para ÁGUA DE COLÔNIA, sendo de 10% a alíquota do IPI. No entanto, com base na conclusão dos laudos técnicos e no comando expresso do § 3º do art. 30 do Decreto no 70.235/1972 e definições prescritas no art. 49 do Decreto nº 79.094/77 e da Regra Geral para a Interpretação do Sistema Harmonizado nº 1, a fiscalização concluiu que as mercadorias deveriam ter sido classificadas no código NCM 3303.00.10, que é a posição específica para PERFUMES.

Ciente da autuação, a interessada protocolou a defesa de fls. 576/668, argumentando, em síntese, que:

Diante da opinião manifestada nos pareceres técnicos elaborados pelo Laboratório Nacional de Análises Clínicas Luiz Angerami, entendeu por bem a fiscalização aduzir que os produtos não são águas de colônia, mas sim perfumes. O IPI, diante dessa conclusão, deveria ter sido apurado pela alíquota de 40% e não 10% como realizado pela impugnante.

Destaque-se, outrossim, que a conclusão do laudo elaborado, em princípio, não é pautado em qualquer espécie de conhecimento técnico. A análise limitou-se a dizer se havia nos produtos 10% ou mais de composição aromática em álcool para, nos termos do art. 49 do Decreto nº 79.094/77 classificá-los como perfumes ou água perfumada.

Muito embora a fiscalização possa, nos termos do §3º do art. 30 do Decreto nº 70.235/72, atribuir eficácia aos laudos e pareceres técnicos, não há como olvidar que a conclusão imputada nas análises técnicas não pode, de modo algum, gerar os efeitos pretendidos pela impugnada, pois se funda em Decreto já revogado, que não gera mais quaisquer efeitos no mundo jurídico. Houve, nessa esteira, patente ofensa ao princípio da legalidade.

A conclusão exarada no laudo não possui fundamento técnico que possa motivar a classificação dos produtos importados como perfume (extrato).

Disserta sobre o princípio da legalidade, fls. 578/580.

Em 26 de janeiro de 1999 foi editada a Lei nº 9.782 que definiu o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

A partir da Lei nº 9.782/99, compete única e exclusivamente a ANVISA definir, regular e fiscalizar água de colônia, água perfumada e perfume, uma vez que o Decreto nº 79.094/77 foi tacitamente revogado.

É importante elucidar que ao pretender importar os produtos que geraram a diferença de IPI, a impugnante protocolou formulários perante a ANVISA, objetivando realizar a notificação de produto de grau de risco 1. Nestes formulários, consignou-se que os produtos eram de grau de risco 1 e classificavam-se no grupo 2010470, atinente às águas perfumadas.

Essas informações foram analisadas e conferidas pela ANVISA que emitiu as respectivas autorizações e registros para importação e comercialização dos mesmos, na qualidade de águas perfumadas/águas de colônia.

Ou seja, o órgão público competente, conhecendo inclusive da fórmula dos produtos, autorizou a comercialização dos produtos, aduzindo que referidas mercadorias estão enquadradas no grupo 2010470, atinente às águas perfumadas, conforme comprovam as cópias das notificações exaradas anexas.

A diferenciação entre águas perfumadas e perfumes (extratos) é obtida pela análise da potência olfativa decrescente, critério este praticado por todos os países integrantes do Mercosul e pelos membros da comunidade comum européia.

De acordo exclusivamente com esse critério, os fabricantes dos produtos importados pela impugnante classificaram os mesmos como águas perfumadas ou perfumes. E a impugnante, por sua vez, transcreve esta característica dos produtos em suas declarações de importação.

Note-se que não se conhece no mundo diferenciação de água perfumada e perfumes de acordo com a quantidade de concentração aromática dos produtos. A impugnante, repita-se, não conhece qualquer país que utilize esse tipo de critério que, infelizmente foi incorporado à legislação brasileira, na década de 70, e revogado somente com a criação da ANVISA.

O trabalho técnico foi apoiado em referências bibliográficas sem citações, acarretando cerceamento de defesa.

A multa imposta tem efeitos confiscatórios.

Requer seja cancelada a presente exigência.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis/SC julgou o lançamento procedente em parte, conforme Decisão DRJ/FNS nº 12.042, de 22/02/2008, fls. 671/677:

Assunto: Classificação de Mercadorias

Período de apuração: 08/12/2000 a 11/12/2001

DESCLASSIFICAÇÃO FISCAL. COMPROVAÇÃO.

Mantém-se a desclassificação fiscal realizada com base em Laudo Técnico que contenha elementos suficientes para comprovar que o produto examinado se enquadra, inequivocamente, na classificação fiscal determinada pela autoridade lançadora.

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. PERFUMES

Produtos de perfumaria que possuem concentração de substâncias odoríferas entre 10% e 30% são considerados "Perfumes (extratos)", classificando-se no código NCM 3303.00.10.

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 08/12/2000 a 11/12/2001

MULTA POR FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO ADN COSIT n.º 12/1997.

Estando as mercadorias descritas com todos os elementos necessários à sua identificação, há que se aplicar o ADN COSIT n.º 12/1997, não sendo, portanto, devida a multa por falta de licenciamento de importação.

MULTA PROPORCIONAL AO VALOR ADUANEIRO DA MERCADORIA.

Aplica-se a multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria classificada de maneira incorreta na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 08/12/2000 a 11/12/2001

PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

É inaceitável a invocação de preterimento de defesa quando a peça impugnatória demonstrar o conhecimento integral da imputação, contestando as conclusões dos Laudos Técnicos com alegações e documentos.

ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a

apreciação de argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos regularmente editados.

Lançamento Procedente em Parte.

O contribuinte é intimado da decisão às fls. 678/v e, em face da decisão proferida, interpõe recurso voluntário de fls. 681/697.

É o relatório.

Voto

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

O litígio refere-se à classificação fiscal dos produtos importados, cuja perfeita identificação quanto à sua própria natureza, se faz necessária; não se podendo decidir por esta ou aquela classificação e que nos termos do Decreto nº 70.235/72 e para minha livre convicção, sugiro que baixe em diligência junto ao **Instituto Nacional de Tecnologia-INT**, para emissão de novo laudo, com os devidos esclarecimentos, pelos motivos abaixo:

1º)-para identificar o percentual de concentração do elemento odorífero dos produtos em litígio que compõem estes autos.

2º) –se os produtos contêm água na formulação? Se sim, qual o percentual?

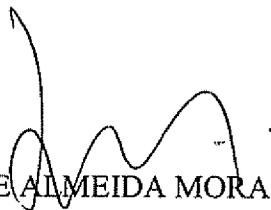
3º)-qual o título e graduação do percentual de álcool empregado?

Este novo laudo deve, então, especificar toda a composição dos produtos importados percentualmente, **não** utilizando-se o método de diferença.

Ainda, o laudo deve ser emitido observando os excludentes da NOTA COANA/COTAC/DINOM Nº 253/2002, bem com pode o perito acrescentar algum comentário, se achar necessário.

Por todo o exposto, a sugestão da diligência para o Instituto Nacional de Tecnologia-INT.

Realizada a diligência, deverá ser dado vista ao recorrente para se manifestar, querendo, pelo prazo de 30 dias, e, após, devem ser encaminhados os autos para este Conselho, para fins de julgamento.


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator